

A. I. Nº - 207095.0052/01-0
AUTUADO - FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUZA
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS
INTERNET - 26.03.2002

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0101-04/02

EMENTA: ICMS. PASSIVO FICTÍCIO. CONTA “FORNECEDORES”. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes autoriza a presunção legal de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto. O contribuinte não elidiu a presunção. Efetuada a correção do cálculo do imposto. Rejeitada a preliminar de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/12/01, exige ICMS no valor de R\$ 4.176,72, referente à omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

Tempestivamente, o autuado interpôs defesa. Nela, ele alegou que, quando se confronta os valores das contas Fornecedores com os constantes na relação elaborada pelo fiscal, constata-se a existência de importâncias que não estão relacionadas na referida conta. Frisa que o autuante considerou como passivo fictício dívidas que foram pagas em valores superiores aos relacionados na conta Fornecedores. Aduz que, no “Demonstrativos do Passivo Fictícios” (fls. 10 a 14) existem outros casos semelhantes aos já citados. Ressalta que não consta o enquadramento legal que embasou a aplicação do “Anexo 89, item 1 – RICMS/97”. Ao final, solicita a nulidade do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante alega que o contribuinte não citou qual o fundamento legal que embasou o pedido de nulidade do lançamento. Aduz que os artigos 18 e 21 do RPAF/99 não amparam a solicitação de nulidade feita pelo contribuinte.

Diz o autuante que os documentos mercantis apresentados pelo autuado foram anexados aos autos e arrolados no “Demonstrativo do Passivo Fictício – 1996 e 1997” (fls. 10/14). Assevera que caso algum documento tivesse sido omitido ou não apresentado, o autuado deveria exibi-lo no momento da sua defesa. Ao final, solicita que o lançamento seja julgado procedente.

VOTO

Inicialmente, afasto a solicitação de nulidade do Auto de Infração, pois ele não possui nenhum vício que o inquira de nulidade. O presente lançamento não incide em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

No mérito, da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado mantinha, no Passivo Circulante, na conta “Fornecedores”, obrigações já pagas ou inexistentes, conforme atestam os Demonstrativos de fls. 10 a 14, referentes aos exercícios de 1996 e 1997. Esse fato, de acordo com o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7014/96, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Visando elidir a presunção legal, o autuado alegou que havia equívocos na auditoria efetuada, porém ele não apontou qual o lançamento efetuado na conta Fornecedores que foi erroneamente considerado pelo autuante. Além disso, apesar de estar, obrigatoriamente, de posse dos documentos que poderiam elidir a acusação, o contribuinte não apresentou nenhuma prova que atestasse a veracidade dos passivos que foram classificados como fictícios.

Em face do comentado acima e com fulcro no art. 142 do RPAF/99, entendo que foi correto o procedimento do autuante, pois *a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária*. Todavia, o cálculo do débito tributário merece um reparo, uma vez que não há previsão legal para a aplicação de MVA na apuração do imposto devido na hipótese de ocorrência de passivo fictício. Assim, o débito original de R\$ 4.176,72 passa para R\$ 3.631,92, conforme demonstrado abaixo:

Exercícios	Base de Cálculo Apurada p/Autuante	Alíquota (%)	ICMS Devido
1996	9.422,78	17%	1.601,87
1997	11.941,51	17%	2.030,05
Total			3.631,92

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, no valor de R\$ 3.631,92.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0052/01-0, lavrado contra **FRIGORÍFICO ALAGOINHAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 3.631,92**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR